# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
**ESTADO DO PARANÁ**
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROGRAMA PARA A 156ª SESSÃO ORDINÁRIA**
**LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO**
**(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)**
**DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA**
**05-11-2024 - 9h00**

**1 –** Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

**2 –** Leitura dos Expedientes Recebidos.

**3 –** Providências da Mesa:

**Ofício nº 224/2024** – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.694/2024 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 de outubro de 2024.

**Ofício nº 225/2024** – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.698/2024 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 de outubro de 2024.

**Ofício nº 226/2024** – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.699/2024 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 de outubro de 2024.

**Ofício nº 227/2024** – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 214/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 de outubro de 2024.

**Ofício nº 228/2024** – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 319/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 de outubro de 2024.

**Ofício nº 229/2024** – Para o Prefeito, encaminhando cópias das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 22 de outubro de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67250cfe6500f.
POR KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI - (107.378.939-07) EM 01/11/2024 14:16

**Ofício nº 230/2024** – Para o Prefeito, encaminhando o Veto Parcial às emendas ao Projeto de Lei n° 2689/2024 mantido na Sessão realizada no dia 22 de outubro de 2024.

**Protocolo n° 151.805/2024** – Publicação do Decreto Legislativo n° 04/2024.

**4 –** Espaço para Oradores Inscritos.

**5 –** Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

**6 –** Ordem do Dia:

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo n° 05/2024 de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento. Ementa: “Dispõe a Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas anual do Poder Executivo municipal de Araucária relativa ao exercício de 2022”.

---

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 91/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Denomina de Cristiano Vieira Plautz, logradouro público do município de Araucária, conforme especifica”.

---

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.700/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 158.639,51 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), na forma em que especifica abaixo”.

---

***Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 2.701/2024 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.701/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer e altera a Lei nº 2.620, de 8 de Outubro de 2013, que institui o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer”.

---

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 14/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Institui o mês de setembro como “Mês municipal de Conscientização da vacinação Antirrábica”.

---

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67250cfe6500f.
POR KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI - (107.378.939-07) EM 01/11/2024 14:16

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 28/2024 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre o dever do fornecedor em informar o preço de produto publicado por meio de rede social.”

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.068/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.069/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.070/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.099/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.100/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

---

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 55/2024 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

---

**7 –** Espaço destinado às Explicações Pessoais.

**8 –** Encerramento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67250cfe6500f.
POR KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI - (107.378.939-07) EM 01/11/2024 14:16

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araucária, com fulcro no art. 160, § 2º e 3º, e Art. 161, do Regimento Interno, apresentam ao plenário, para apreciação e deliberação o seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 05 /2024**

**DISPÕE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2022.**

**Art. 1º** Ficam **APROVADAS** as Contas do Prefeito, referente ao Exercício Financeiro de 2022, da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme o Acórdão de Parecer Prévio nº 17/2024, exarado no processo de prestação de contas nº 216468/23 que tramitou na Secretaria da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio e respectivo Processo de Prestação de Contas Anual, referidos no caput deste artigo, fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.

**Art. 2º** O presente Decreto Legislativo tem como fundamento o Acórdão de Parecer de nº 17/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, favorável, pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de outubro de 2024.

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
09/10/2024 12:15:46
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Ricardo Teixeira de Oliveira**

**Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2024 12:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67069e2cc6782.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 09/10/2024 12:15

PEDRO FERREIRA DE LIMA
16/10/2024 11:18:45
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Pedro Ferreira de Lima**
**Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
09/10/2024 12:16:15
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Ricardo Teixeira de Oliveira**
**Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
16/10/2024 13:47:19
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Aparecido Ramos Estevão**
**Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2024 12:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67069e2cc6782.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 09/10/2024 12:15

# JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo a regularização e aprovação de Contas Municipais, Processo nº 216468/23 – Prestação de Contas do município de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI. Acórdão de Parecer Prévio nº 17/24 – Secretaria da Segunda Câmara.

Do referido parecer, mencionado acima, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Acórdão de Parecer Prévio, votou por emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela *REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,* relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI.

Corroborou com este parecer a Diretoria Financeira desta Câmara Municipal, pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas.

Por estas razões, e ante a necessidade de regulamentação das Contas Públicas Municipais, é que solicitamos apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
10/10/2024 08:56:07
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Pedro Ferreira de Lima**
**Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
09/10/2024 12:16:40
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Ricardo Teixeira de Oliveira**
**Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
10/10/2024 10:45:02
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Aparecido Ramos Estevão**
**Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2024 12:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67069e2cc6782.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 09/10/2024 12:15

**O Vereador RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

## PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2024

**"Denomina de Cristiano Vieira Plautz, logradouro público do município de Araucária, conforme especifica".**

**Art. 1º**. Fica, por esta Lei, denominado de "Cristiano Vieira Plautz", logradouro público do Município de Araucária, ainda não denominado.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Cristiano Vieira Plautz nasceu em Ponta Grossa no dia 30 de julho de 1986 e mudou-se para Araucária em fevereiro de 1995, aos 9 anos de idade.

Durante sua vida estudantil, estudou na Escola Irmã Elizabeth Werka do ano 1995 à 2000, ensino médio estudou no Colégio Estadual do Paraná do ano 2001 à 2003 e seu ensino superior decidiu cursar administração na faculdade Facear, se formando em junho de 2011.

Em Araucária teve sua filha, família e negócios, se tornando além de pai um empreendedor dentro do município.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de abril de 2024

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
10/04/2024 14:23:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**RICARDO TEIXEIRA**

**Vereador**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/04/2024 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66616cb097c930.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 10/04/2024 14:23

Documento Assinado Digitalmente em 10/04/2024 14:23:22 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

# PARECER EM CONJUNTO N°138/2024 – CJR E 77/2024 – CFO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento, sobre o projeto de lei n° 2700/2024, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 158.639,51 (cento e cinquenta e oito mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), na forma em que especifica abaixo."

## I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2700/2024, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 158.639,51 (cento e cinquenta e oito mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação solicitado faz-se necessário visando adequar o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, para possibilitar a execução de projetos. Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa. Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei n° 2.700/2024 promove alterações internas nas ações indicadas pelas Secretarias, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA; ;"

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2024 14:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67723b8e2bac0b.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 31/10/2024 14:05

## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primeiramente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

De acordo com o art. 10, II, da L.O.M.A compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município em caso de orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso I, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2024 14:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67723b8e2bac0b.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 31/10/2024 14:05

Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais suplementares, matéria da propositura em análise:

> "**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (…)
>
> **I –** suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de créditos especiais resultantes de anulação de créditos adicionais, previsto no art. 43, § 1º, inciso III:

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> (…)
>
> **III –** os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

> **"Art. 167.** São vedados:
>
> (…)
>
> **V –** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2024 14:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67723b8e2bac0b.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 31/10/2024 14:05

conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

O artigo 2º, da presente proposição anulam parcialmente dotações específicas para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Cabe informar que a presente propositura está acompanhando dos os documentos que são indispensáveis para a sua tramitação legal.

Deste modo, a documentação está anexa nos autos do Processo administrativo n° 138010/2024 e código verificador 9B57EN62 e Processo legislativo nº 143214/2024.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

## III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primordialmente, se faz necessário ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Diante do exposto, considerando a análise do projeto de lei e Processo administrativo n° 138010/2024 e código verificador 9B57EN62 e Processo legislativo nº 143214/2024, consta com os documentos necessários para seguimento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2024 14:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67723b8e2bac0b.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 31/10/2024 14:05

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

**IV – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2700/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de outubro de 2024.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
31/10/2024 14:05:31
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Vereador Relator – CJR**

**Vereador Relator – CFO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2024 14:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67236b8e2bac0b.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 31/10/2024 14:05

# PROJETO LEI N° 2.700, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 158.639,51 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 158.639,51 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), para reforço no exercício financeiro de 2024 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

| **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR** | | |
|---|---|---|
| **Secretaria Municipal de Assistência Social** | | |
| Unidade Orçamentária: 14.005 | Fundo Municipal dos Direitos da Mulher | |
| Funcional Programática: 14.005.0008.0242.0008.2274 | Atividade:Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à mulher | |
| **Elemento de Despesa** | **Fonte de Recurso** | **Valor** |
| 3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica | 01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente | R$ 91.588,71 |
| **Secretaria Municipal de Assistência Social** | | |
| Unidade Orçamentária: 14.005 | Fundo Municipal dos Direitos da Mulher | |
| Funcional Programática: 14.005.0008.0242.0008.2274 | Atividade:Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à mulher | |
| **Elemento de Despesa** | **Fonte de Recurso** | **Valor** |
| 4490520000 - Equipamentos e material permanente | 01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente | R$ 67.050,80 |
| **VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 158.639,51** | | |

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

| **ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO** | | |
|---|---|---|
| **Secretaria Municipal de Assistência Social** | | |
| Unidade Orçamentária: 14.005 | Fundo Municipal dos Direitos da Mulher | |
| Funcional Programática: 14.005.0008.0242.0008.2274 | Atividade: Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à mulher | |
| **Elemento de Despesa** | **Fonte de Recurso** | **Valor** |
| 3390300000 - Material de consumo | 01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente | R$ 158.639,51 |
| **VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 158.639,51** | | |

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4.270/2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, o seguinte:

Programa: 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania

| Nº | Ação | Produto | Unidade Medida | Meta | Valor | Recurso |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2274 | Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à mulher | Apoio Administrativo | Outras Unidades e Medidas | 1 | R$ 223.227,85 | 01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente |

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Órgão:** | 14 - Secretaria Municipal de Assistência Social | | |
| **Programa:** | 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania | | |
| **Indicadores:** | Famílias Referenciadas | Unidade de Medida: | Unidade |
| **Medida Recente:** | 18450,0000 | | |
| **Meta:** | 23000,0000 | | |
| **Ação:** | 2274 - Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à mulher | | |
| **Produto:** | Apoio Administrativo | Unidade de Medida: | Outras Unidades e Medidas |
| **Vinculo:** | 01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente | | |

| Ano | Meta Física | Meta Financeira |
|---|---|---|
| 2022 | 1 | 4.000,00 |
| 2023 | 1 | 41.247,63 |
| 2024 | 1 | 223.227,85 |
| 2025 | 1 | 54.919,21 |
| **Valor Total do Programa** | **4** | **323.394,69** |

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2024.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 01 de outubro de 2024.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
**Prefeito**

Processo 138010/2024

**PARECER CONJUNTO N° 143/2024 – CJR – 78/2024 – CFO – 25/2024 – CEBES**

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Educação e Bem-estar social sobre o **projeto de lei n° 2701/2024**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer e altera a Lei nº 2.620, de 8 de Outubro de 2013, que institui o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer."

## I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2701/2024, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer e altera a Lei nº 2.620, de 8 de Outubro de 2013, que institui o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O presente Projeto visa instituir o Sistema Municipal de Esporte e Lazer, em consonância com a Lei Federal nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) que instituiu o Sistema Nacional do Esporte, bem como a Lei Estadual nº 21.405/2023 que institui o Sistema Esportivo Estadual. Com a Criação do Sistema Esportivo Municipal se integrará aos Sistemas Federal e Estadual, ou seja, com a atualização da legislação local o município estará verticalizado no novo formato de administração desportiva no Brasil. Esta atualização é de extrema importância, pois é somente com o Sistema Municipal de Esporte, Conselho de Esporte e o Fundo de Esporte e plano de Esporte previstos, estes últimos na Lei nº 2.620/2013, será possível acessar recursos junto ao Fundo Federal e Estadual do Esporte, conforme determina o art. 43 da Lei Geral do Esporte. O Conselho Municipal de Esporte e Lazer e Fundo Municipal de Esporte já estão previstos na Lei nº 2.630/2013, ou seja, nestes pontos as mudanças previstas neste Projeto visam somente inserir novos pontos que a lei geral do esporte e lei estadual do esporte inovaram. Ainda, a previsão do Plano de Esporte tem por objetivo a construção de um planejamento de longo prazo (a cada de 10 anos) para a prática esportiva Municipal e suas respectivas ações, requisito indispensável para repasses financeiros juntos aos fundos federal e Estadual, conforme determina a norma federal."

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2024 10:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6724d6c324229.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 01/11/2024 10:25

## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste RegLimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "b"), a competência é do prefeito para iniciar o processo legislativo tratando-se de organização da administração pública e de serviços públicos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2024 10:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6724d6c324229.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 01/11/2024 10:25

> "**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (…)
>
> **II –** disponham sobre:
>
> **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que criem atribuições e entidades da administração. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos V).

> "**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> (…)
>
> **V –** criem e estruturem as atribuições e entidades da administração"

A propositura em análise versa sobre as práticas desportivas, preconizado pela Constituição Federal em seu Art. 217, bem como os Artigos 113 e 114 da Lei Orgânica do Município preconizando o dever do município em fomentar as atividades desportivas, estabelecer programas para a prática de desporto popular.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta Processo Legislativo n° 147975/2024 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei, bem como é competência do prefeito tal alteração a legislação.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A emenda supressiva e modificativa estão anexadas no processo legislativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2024 10:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6724d6c324229.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 01/11/2024 10:25

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

## III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 4911/2024, o projeto de lei nº 2.701/2024, a propositura está de acordo com a legalidade financeira.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

## VI – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

**Art. 52°** Compete



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2024 10:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6724d6c324229.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 01/11/2024 10:25

(…)

**III –** à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30**. Compete aos Municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**"*Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***b)*** *do Prefeito;*

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Educação e Bem Estar Social, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais instituindo o sistema municipal de esporte e lazer, estando presente a conformidade com a lei federal nº 14.597/2023 que se trata a lei geral do esporte, como também é matéria de bem estar social e de educação, matéria de competência desta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2024 10:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6724d6c324229.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 01/11/2024 10:25

**V – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com Comissão de Finanças e Orçamento e Educação e Bem-estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2701/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de outubro de 2024.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
01/11/2024 10:25:11
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Vereador Relator – CJR**

**Vereador Relator – CFO**

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
01/11/2024 10:39:47
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Vereador Relator CEBES**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2024 10:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6724d6c324229.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (833.689.969-53) EM 01/11/2024 10:25

## EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2701/2024

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 2701/2024.

### EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 2701/2024, que "Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer e altera a Lei nº 2.620, de 8 de Outubro de 2013, que institui o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer."1

**Art. 1°** Suprime-se o Art. 2º do projeto de lei nº 2701/2024

'Art. 2º No Sistema Municipal de Esporte serão realizadas, a cada quatro anos, conferências municipais do esporte, convocadas pelo Secretário Municipal do Esporte, com o objetivo de promover o debate entre os diferentes agentes da comunidade esportiva para a formulação de propostas para as políticas do setor."

### Justificativa

A presente proposição de supressão do art. 2º é necessária visto a matéria descrita nesse se repete no art. 3º do projeto de lei, estando em duplicidade.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de outubro de 2024.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
01/11/2024 10:24:44
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Pedro Ferreira de Lima**
Vereador Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2024 10:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67724d6a74f60e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 01/11/2024 10:24

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2701/2024

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 2701/2024.

### EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao projeto de lei nº 2701/2024, que "Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer e altera a Lei nº 2.620, de 8 de Outubro de 2013, que institui o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer.".

**Art. 1°** Modifica-se o "Art. 3º", do Projeto de Lei nº 2701/2024, para que passe a vigorar como art. 2º, alterando os artigos subsequentes.

**Art. 2º** Modifique-se o "§ 1º" do art. 9º (originalmente art. 10) da propositura, para que passe a vigorar da seguinte forma:

Art. 9º O Plano Decenal do Esporte de Araucária – PDEA/PR terá como finalidade central definir políticas públicas de esporte, lazer e qualidade de vida para dez anos, visando alcançar os seguintes objetivos:

§ 1º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, em conjunto com o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, realizará a coordenação da elaboração e da execução do Plano Decenal do Esporte de Araucária.

### Justificativa

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de novembro de 2024.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
01/11/2024 10:24:12
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2024 10:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67724d69207042.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (833.689.969-53) EM 01/11/2024 10:24

**PROJETO LEI N° 2.701, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer e altera a Lei nº 2.620, de 8 de Outubro de 2013, que institui o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

## CAPÍTULO I
## DO SISTEMA MUNICIPAL DE ESPORTE

Art. 1º Institui o Sistema Municipal de Esporte – SME, integrante do Sistema Esportivo Estadual e Sistema Esportivo Nacional, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada, destinado à articulação, promoção e gestão integrada e participativa das políticas públicas de esporte pactuadas entre os entes públicos federais, estaduais e a sociedade civil como um todo, de forma democrática e permanente, com a finalidade de promover o direito fundamental de acesso ao esporte e o desenvolvimento humano.

Art. 2º No Sistema Municipal de Esporte serão realizadas, a cada quatro anos, conferências municipais do esporte, convocadas pelo Secretário Municipal do Esporte, com o objetivo de promover o debate entre os diferentes agentes da comunidade esportiva para a formulação de propostas para as políticas do setor.

Art. 3º O Sistema Esportivo Municipal é composto da seguinte forma:

I - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL;

II - Conselho Municipal de Esporte;

III - Justiça Desportiva;

IV - Organizações que atuam na área esportiva, de acordo com os subsistemas próprios, conforme estabelece a legislação federal.

Art. 4º No Sistema Municipal de Esporte serão realizadas, a cada quatro anos, conferências municipais do esporte, convocadas pelo Secretário Municipal do Esporte e Lazer, com o objetivo de promover o debate entre os diferentes agentes da comunidade esportiva para a formulação de propostas para as políticas do setor.

Parágrafo único. Os representantes de Araucária na Conferência Estadual do Esporte serão o Secretário Municipal de Esporte e Lazer, um profissional do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer indicado pelo Secretário e um representante do Conselho Municipal de Esporte, escolhido na forma que dispuser o regimento interno do colegiado.

Art. 5º Para a implementação dos dispositivos desta Lei, serão criadas ações governamentais e programas municipais por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que não

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2024 16:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p670d6c2714828.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 14/10/2024 16:08

impliquem em impacto orçamentário e financeiro não previsto em Lei, bem como que sejam regulamentados e normatizados, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Autoriza a criação de programa objetivando o apoio e a valorização de talentos esportivos, cuja regulamentação deverá ser estabelecida e ajustada aos termos desta Lei, por meio de Decreto específico.

**Sessão I**
**DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA ESPORTIVO MUNICIPAL**

Art. 7º No âmbito do Sistema Esportivo Municipal compete ao município:

I - cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;

II - executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário à formação esportiva e ao esporte educacional;

III - dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito;

V - organizar e manter centros municipais de treinamento com o serviço de especialização esportiva no nível da excelência esportiva;

VI - contribuir na coleta de informações municipais para a atualização do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos - SNIIE, assegurando o processo nacional, estadual e municipal de avaliação do esporte.

**Sessão II**
**DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 8º A Justiça Desportiva é parte integrante e essencial do Sistema Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 9º As competições organizadas pelo Município de Araucária devem respeitar o Código de Organização e Orientação da Justiça Desportiva em vigor, devendo, o Conselho Municipal do Esporte, deliberar sobre a continuidade de suas atividades ou sobre a revisão das disposições vigentes.

**CAPÍTULO II**
**DO PLANO DECENAL MUNICIPAL DO ESPORTE**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2024 16:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p670d6c2714828.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 14/10/2024 16:08

Art. 10. O Plano Decenal do Esporte de Araucária – PDEA/PR terá como finalidade central definir políticas públicas de esporte, lazer e qualidade de vida para dez anos, visando alcançar os seguintes objetivos:

I - universalizar o acesso ao esporte à população Araucariense;

II - estimular a instituição de projetos e programas esportivos estruturantes do desenvolvimento do Esporte, como indutores do desenvolvimento social e econômico;

III - diversificar a prática esportiva;

IV - qualificar a gestão esportiva municipal.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL, em conjunto com o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, realizará a coordenação da elaboração e da execução do Plano Decenal do Esporte do Paraná.

§ 2º Os projetos e programas esportivos de que trata este artigo serão propostos pelo Conselho Municipal do Esporte e aprovados e regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com as diretrizes estabelecidas para a área.

§ 3º O Plano Decenal do Esporte de Araucária será aprovado em reunião exclusiva convocada pelo Conselho Municipal de Esporte e lazer por maioria simples dos membros.

§ 4º O Plano Decenal, após aprovado pelo CMEL será instituído por Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Serão consideradas como diretrizes para o Plano Decenal do Esporte de Araucária:

I - a priorização da formação esportiva social e do esporte educacional;

II - o esporte como mecanismo de inclusão e o desenvolvimento da cidadania;

III - o desenvolvimento econômico municipal por meio do esporte.

Parágrafo único. As diretrizes complementares e metas do Plano Decenal do Esporte de Araucária, serão construídas com auxílio do Conselho Municipal do Esporte e Lazer, ouvida a comunidade esportiva e a população por meio de audiências públicas.

Art. 12. A implementação do Plano Decenal do Esporte de Araucária poderá ser realizada em regime de cooperação com o Governo do Estado e as entidades de administração do desporto qualificadas em Lei.

**CAPÍTULO III**
**DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2620/2013**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2024 16:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p670d6c2714828.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 14/10/2024 16:08

Art. 13. Altera o art. 1°, da Lei n° 2620, de 08 de Outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1° O Conselho Municipal de Esporte e Lazer é um órgão colegiado normativo, fiscalizador, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que integra o Sistema Municipal de Esporte de que trata a presente lei."*

Art. 14. Altera o art. 2°, da Lei n° 2620, de 08 de Outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º .....*
*.....*

*III - oferecer subsídios técnicos e estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Esporte:*
*a) Quadrienal;*
*b) Decenal.*
*.....*

*VIII - cooperar com Conselho Estadual de Desporto e órgão federais e estaduais incumbidos da execução das Políticas de Esporte;*
*.....*

*XIII - adotar medidas e apoiar iniciativas em favor do incremento da prática do esporte e de atividades físicas e de lazer, objetivando a saúde e o bem-estar do cidadão, observando o cumprimento dos princípios e normas legais;*

*XIV - fornecer, quando solicitados, auxílio e informações ao Poder Público e à comunidade, quanto a programas e projetos que visem a melhoria da prática de atividades físicas e do esporte no Município;*

*XV - propor políticas municipais para o incentivo ao esporte comunitário;*

*XVI - opinar, quando consultado, sobre a concessão de auxílios e recursos financeiros às entidades e associações esportivas sediadas no Município;*

*XVII - zelar pela memória do esporte;*

*XVIII - contribuir para a formulação da política de integração entre o esporte, a saúde, a educação, a defesa social e o turismo, visando potencializar benefícios sociais gerados pela prática de atividade física, esportiva e de lazer;*

*XIX - orientar para o cumprimento das Leis Federais, Estaduais e Municipais do Esporte, cumprindo com os critérios por elas estabelecidos e para o bom uso dos recursos do Esporte."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2024 16:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p670d6c2714828.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 14/10/2024 16:08

Art. 15. Altera o art. 3°, da Lei n° 2620, de 08 de Outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3° O Conselho Municipal de Esporte e Lazer- CMEL terá a seguinte composição:*

*I - membro nato:*

*a) Secretário Municipal de Esporte e Lazer;*

*II - membros do Poder Público:*
*.....*
*d) um representante da Secretaria Municipal de Governo;*

*III - membros da Sociedade Civil:*
*.....*
*e) um representante de Instituições de Ensino Superior - IES.*
*....."*

Art. 16. Insere o parágrafo único ao art. 5°, da Lei n° 2620, de 08 de Outubro de 2013, com a seguinte redação:

*"Art. 5º .....*

*Parágrafo único. A escolha dos representantes da sociedade civil se dará pelo membro nato, segundo dispõe a alínea "a", do inciso I, do art. 3°, desta Lei."*

Art. 17. Insere os §§ 4°, 5° e 6° ao art. 9°, da Lei n° 2620, de 08 de Outubro de 2013, com a seguinte redação:

*"Art. 9º .....*
*.....*
*§ 4° For condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo tribunal em acordão de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.*

*§ 5° For contatada prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no art. 4° da Lei 8.429/92.*

*§ 6° Em caso de mudança de lotação do órgão representado por servidor público indicado do Poder Executivo."*

Art. 18. Acrescenta os incisos XIV a XVI ao art. 12, da Lei n° 2620, de 08 de Outubro de 2013, com a seguinte redação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2024 16:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p670d6c2714828.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/10/2024 16:08

*"Art. 12. .....*
*.....*
*XIV - transferências fundo a fundo;*

*XV - receitas:*
*a) aferidas sobre a venda de publicações esportivas editadas pelo Poder Público Municipal;*
*b) provenientes de transmissões esportivas de eventos, jogos ou competições esportivas organizadas pelo Poder Executivo Municipal;*
*c) provenientes das Leis Federais n° 14.597, de 14 de junho de 2023 e n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018;*

*XVI - valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes e projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, oriundos do Fundo Municipal de Esporte."*

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
14/10/2024 16:08:16

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
**Prefeito**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2024 16:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p670d6c2714828.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/10/2024 16:08

Processo 107867/2024

# PARECER N° 113/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 14/2024**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *"Institui o mês de setembro como o mês municipal de conscientização da vacinação antirrábica"."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/09/2024 14:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66db4231d52ec.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/09/2024 14:56

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 14 de 2024, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira que *"Institui o mês de setembro como o mês municipal de conscientização da vacinação antirrábica"."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"O dia 28 de setembro é o dia mundial de Luta contra a Raiva, a data foi escolhida em homenagem a Louis Pasteur, quem produziu a primeira vacina contra a raiva, e marca o Dia Mundial de Luta contra a Raiva, promovido pela Aliança Global para o Controle da Raiva, com o fim de criar consciência sobre as consequências da raiva humana e animal, e explicar a maneira de preveni-la, conscientizando a população sobre a importância da prevenção, destacando que a raiva é uma doença infecciosa que não tem cura e pode ser fatal.*

*Portanto, dada a importância da vacinação antirrábica, se faz necessário o compromisso permanente de campanhas de conscientização da prevenção da doença com a necessidade da vacinação anual de cães e gatos, para que os tutores sejam alarmados e relembrados na importância de tal ato, informando locais permanentes de vacinação gratuita além de informar que a vacinação também é possível em clínicas particulares."*

## II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> ***Art. 52.*** *Compete:*
>
> ***I*** *– à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do*
>
> *aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40****. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

No art 6º, no inciso I da Lei Orgânica, demonstra que o município tem a competência de zelar pela saúde da população. Essa competência engloba diversas ações, incluindo a prevenção de doenças como a raiva.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/09/2024 14:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66db4231d52ec.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/09/2024 14:56

> ***Art. 6º*** *Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:*
>
> ***I -*** *zelar pela saúde, higiene e segurança pública;*

No Art. 94 da Lei Orgânica, define as atribuições do município na área da saúde, estabelecendo que compete ao município zelar pela saúde da população, sendo um direito fundamental do cidadão.

> ***Art. 94*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

O art. 24, XII da Constituição Federal de 1988 reconhece a importância da saúde como um direito fundamental e atribui aos entes federativos a competência para legislar sobre a matéria. A prevenção da raiva, como uma questão de saúde pública, é uma atribuição que deve ser cumprida por todos os níveis de governo, em especial pelos municípios.

> ***Art. 24*** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> ***XII -*** *previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que somos favoráveis a tramitação do presente Projeto de Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/09/2024 14:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66db4231d52ec.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/09/2024 14:56

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2024.

VILSON CORDEIRO
06/09/2024 14:55:51
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

***Vilson Cordeiro***
*Relator CJR*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/09/2024 14:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66db4231d52ec.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/09/2024 14:56

**PARECER Nº 23/2024**

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 14/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "INSTITUI O MÊS DE SETEMBRO COMO O MÊS MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/09/2024 09:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e9740902080.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 17/09/2024 09:20

## I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 14/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que Institui o "INSTITUI O MÊS DE SETEMBRO COMO O MÊS MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA."

Justifica que  O dia 28 de setembro é o dia mundial de Luta contra a Raiva, a data foi escolhida em homenagem a Louis Pasteur, quem produziu a primeira vacina contra a raiva, e marca o Dia Mundial de Luta contra a Raiva. Conscientizando a população sobre a importância da prevenção, destacando que a raiva é uma doença infecciosa que não tem cura e pode ser fatal.

Portanto, dada a importância da vacinação antirrábica, se faz necessário o compromisso permanente de campanhas de conscientização da prevenção da doença.

## II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa

ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
>
> *(…)*
>
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

**III - VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/09/2024 09:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e9740902108c.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 17/09/2024 09:20

ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº455/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 17 de setembro de 2024.

VAGNER JOSÉ CHEFER
17/09/2024 09:20:17
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
**Vereador Relator - CSMA**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/09/2024 09:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e9740902080.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 17/09/2024 09:20

**O Vereador RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

**PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2024**

**"INSTITUI O MÊS DE SETEMBRO COMO O MÊS MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA."**

**Art. 1º.** Fica instituído o mês de setembro como o Mês Municipal de Conscientização da Vacinação Antirrábica no Município de Araucária.

**Art. 2º.** Entre as atividades realizadas por ocasião deste mês ficam incluídas campanhas de incentivo e conscientização da importância da vacinação antirrábica e divulgação de locais, datas e horários permanentes de vacinação gratuita na cidade.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro 2024

**RICARDO TEIXEIRA**

**Vereador**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/01/2024 10:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b113d0bea15.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 24/01/2024 10:42

**JUSTIFICATIVA**

O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que "INSTITUI O MÊS DE SETEMBRO COMO O MÊS MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA."

O dia 28 de setembro é o dia mundial de Luta contra a Raiva, a data foi escolhida em homenagem a Louis Pasteur, quem produziu a primeira vacina contra a raiva, e marca o Dia Mundial de Luta contra a Raiva, promovido pela Aliança Global para o Controle da Raiva, com o fim de criar consciência sobre as consequências da raiva humana e animal, e explicar a maneira de preveni-la, conscientizando a população sobre sobre a importância da prevenção, destacando que a raiva é uma doença infecciosa que não tem cura e pode ser fatal.

Portanto, dada a importância da vacinação antirrábica, se faz necessário o compromisso permanente de campanhas de conscientização da prevenção da doença com a necessidade da vacinação anual de cães e gatos, para que os tutores sejam alarmados e relembrados na importância de tal ato, informando locais permanentes de vacinação gratuita além de informar que a vacinação também é possível em clínicas particulares.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2024

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
24/01/2024 10:42:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**RICARDO TEIXEIRA**
**Vereador**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/01/2024 10:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b113d0bea15.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 24/01/2024 10:42

# PARECER N° 123/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 28/2024**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Dispõe sobre o dever do fornecedor em informar o preço de produto publicado por meio de rede social."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2024 14:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e1d7473fb02.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 11/09/2024 14:45

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 28 de 2024, de autoria do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Dispõe sobre o dever do fornecedor em informar o preço de produto publicado por meio de rede social."*.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"Todo consumidor tem o direito de informação dos preços dos produtos, conforme redação do art. 6º do CDC. Ocorre que esta prática não acontece em publicações nas redes sociais como, por exemplo, instagram, facebook, whatsApp entre outros aplicativos utilizados por lojas para publicações de produtos a serem vendidos.*

*A lei 10.962/2004 que dispõe sobre a afixação de preços de produtos, impõe a obrigatoriedade da publicação do preço em todas as divulgações de produtos em redes sociais.*

*O projeto de lei vem com intuito de complementar a lei federal no que lhe cabe em garantia aos direitos do consumidor."*.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> ***Art. 52.*** *Compete:*
>
> ***I*** *– à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40****. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

Em análise ao Projeto de Lei nº 28/2024, verificamos que ademais, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há impedimento à sua apresentação pelo Vereador.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, vejamos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2024 14:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e1d7473fb02.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 11/09/2024 14:45

***Art. 10.*** *Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

***I –*** *a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*

***II –*** *os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*

***III –*** *os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;*

***IV –*** *os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;*

***V –*** *o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;*

***VI –*** *os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;*

***VII –*** *as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;*

***VIII –*** *a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/09/2024 14:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e1d7473fb02.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 11/09/2024 14:45

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2024 14:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e1d7473fb02.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 11/09/2024 14:45

VILSON CORDEIRO
11/09/2024 14:45:31
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

*(assinado eletronicamente)*
***Vilson Cordeiro***
*Relator CJR*

# PARECER N° 21/2024 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 28/2024**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, Dispõe sobre o dever do fornecedor em informar o preço de produto publicado por meio de rede social.

## *I – RELATÓRIO.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 28/2024, de iniciativa do Senhor Vereador Pedro Ferreira de Lima, Dispõe sobre o dever do fornecedor em informar o preço de produto publicado por meio de rede social.

Justifica o Sr. Vereador, que a presente proposição, tem a finalidade de proteção ao direito básico do consumidor, previsto em lei federal 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor. Todo consumidor tem o direito de informação dos preços dos produtos, conforme redação do art. 6º do CDC. Ocorre que esta prática não acontece em publicações nas redes sociais como, por exemplo, instagram, facebook, whatsApp entre outros aplicativos utilizados por lojas para publicações de produtos a serem vendidos.

É o breve relatório.

## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"**Art. 52.** Compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/10/2024 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p670e7b04108br
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 15/10/2024 11:24

v – ***à Comi***ssão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com enti***dades não gov****ernamentais que atuem na defesa* dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública***”.***

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *“**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Além do mais, o art. 40°, §1°, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *“**Art. 40** O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;”(…)*

A proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento e a proteção dos direitos humanos, colaboração com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/10/2024 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p670e7b04108br
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 15/10/2024 11:24

matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Diante do exposto o projeto de lei é pensando na prática e na clareza que deve ser disposta ao consumidor, visto que muitas vezes se interessa por um produto postado mas não tem a informação adequada, devendo entrar em contato com a loja, ação desnecessária se fosse cumprida o que dispõe a lei federal.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº28/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Outubro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*
CELSO NICACIO DA SILVA
15/10/2024 11:23:55
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Celso Nicacio**
**Vereador**
**Relator – CCSP**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/10/2024 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p670e7b04108br
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 15/10/2024 11:24

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**PROJETO DE LEI Nº 28/2024**

"Dispõe sobre o dever do fornecedor em informar o preço de produto publicado por meio de rede social."

**Art. 1°** A presente lei dispõe sobre a publicação de produtos por meio de rede social de lojas no âmbito do município de Araucária.

**Parágrafo único.** Toda publicação de produtos publicados em redes sociais deve ser informado na descrição o preço do produto junto com a foto divulgada.

**Art. 2º** Para fins dessa lei:

**I -** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

**II -** Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

**Art. 3º** A publicação realizada por redes sociais ou quaisquer outro comércio eletrônico, deverá se dar mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze.

**Art. 4º** A não observância dessa lei por parte dos fornecedores, incorrerá a esses as sanções administrativas impostas no art. 56 e art. 66 da lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, código de defesa do consumidor.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/01/2024 14:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b7e2a46a903.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 29/01/2024 14:38

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura, tem a finalidade de proteção ao direito básico do consumidor, previsto em lei federal 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Todo consumidor tem o direito de informação dos preços dos produtos, conforme redação do art. 6º do CDC. Ocorre que esta prática não acontece em publicações nas redes sociais como, por exemplo, instagram, facebook, whatsApp entre outros aplicativos utilizados por lojas para publicações de produtos a serem vendidos.

A lei 10.962/2004 que dispõe sobre a afixação de preços de produtos, impõe a obrigatoriedade da publicação do preço em todas as divulgações de produtos em redes sociais.

O projeto de lei vem com intuito de complementar a lei federal no que lhe cabe em garantia aos direitos do consumidor.

A desobediência da presente norma, incorre em sanção administrativa prevista em lei federal, conforme discorre a redação do projeto de lei.

O projeto de lei é pensando na prática e na clareza que deve ser disposta ao consumidor, visto que muitas vezes se interessa por um produto postado mas não tem a informação adequada, devendo entrar em contato com a loja, ação desnecessária se fosse cumprida o que dispõe a lei federal.

**Câmara Municipal de Araucária, 29 de janeiro de 2024.**

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
29/01/2024 14:38:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Pedro Ferreira de Lima**

**VEREADOR**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/01/2024 14:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b7e2a46a903.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 29/01/2024 14:38

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1068/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita o tapamento do buraco na rua Joani Cabrini N°20 de esquina com a Avenida dos Pinherais no bairro Capela Velha.**

**JUSTIFICATIVA**

O vereador, no exercício de sua função, requer para que seja feita o tapamento do buraco na Rua Joani Cabrini N°20 de esquina com a Avenida dos Pinherais no bairro Capela Velha, pois devido as mudanças climáticas, têm se intensificado cada vez mais e causando transtornos para quem transita pelo local. Por isso, se faz necessária essa solicitação.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favoravelmente a esta indicação, sendo a mesma encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2024 09:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p671/0fe2aa4c38.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/10/2024 09:08

**Câmara Municipal de Araucária, 16 de outubro de 2024**

**RICARDO TEIXEIRA**

**VEREADOR**

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
17/10/2024 09:07:57
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1069/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a troca da lâmpada que está queimada no poste da Rua Tocantins N°322 do bairro Campina da Barra.**

**JUSTIFICATIVA**

O vereador, no exercício de sua função, requer para que seja feita a troca da lâmpada que está queimada no poste da Rua Tocantins N°322 do bairro Campina da Barra, pois a têm se tornado perigoso durante a noite colocando a população em risco de assaltos, entre outros. Por isso, essa solicitação se faz necessária.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favoravelmente a esta indicação, sendo a mesma encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2024 09:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p671.0fda6986dc
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/10/2024 09:07

**Câmara Municipal de Araucária, 16 de outubro de 2024**

**RICARDO TEIXEIRA**

**VEREADOR**

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
17/10/2024 09:04:28
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1070/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a troca da lâmpada que está queimada no poste da Rua pessegueiros N°83 do Jardim Condor.**

**JUSTIFICATIVA**

O vereador, no exercício de sua função, requer para que seja feita a troca da lâmpada que está queimada no poste da Rua pessegueiros N°83 do Jardim Condor, pois têm se tornado perigoso durante a noite colocando a população em risco de assaltos, entre outras situações. Por isso, essa solicitação se faz necessária.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favoravelmente a esta indicação, sendo a mesma encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de outubro de 2024

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
17/10/2024 10:35:52
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**RICARDO TEIXEIRA**
**VEREADOR**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2024 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67111 2dd21874
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/10/2024 10:36

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

## INDICAÇÃO Nº 1099/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a instalação de um playground no espaço localizado ao lado da quadra esportiva do Jardim Alvorada, na rua Aleixo Trauczysnski n° 27.

## JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição visto que a comunidade do Jardim Alvorada possui uma quadra esportiva que é um importante espaço de convivência e prática esportiva. No entanto, notamos a ausência de uma área adequada para o lazer das crianças, o que limita as opções de recreação para as crianças enquanto os adultos utilizam as instalações esportivas. Sendo assim, a criação de um parquinho ao lado da quadra esportiva do Jardim Alvorada é uma iniciativa que beneficiaria toda a comunidade, promovendo saúde, lazer e convivência.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2024.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
21/10/2024 16:10:46
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
**Sebastião Valter Fernandes**
**Vereador**



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 16:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6716a74838e0b
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 21/10/2024 16:11

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

## INDICAÇÃO Nº 1100/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção dos banheiros localizados ao lado da Associação de Moradores do Jardim Alvorada, próximos à quadra esportiva, na rua Aleixo Trauczysnski n° 27.

## JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição visto que a manutenção adequada desse espaço é essencial não apenas para garantir condições dignas de uso, mas também para promover a saúde e bem-estar da comunidade que utiliza o local. É fundamental que os serviços de limpeza e reparo sejam realizados com a devida urgência.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6716a9e86ec6e.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 21/10/2024 16:22

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2024.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
21/10/2024 16:21:59
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
**Sebastião Valter Fernandes**
**Vereador**

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

## MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 5 5 / 2024

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Sessão, a Moção de Aplausos ao Sr Julio Sandro Inforzato, pelo excelente trabalho que desempenhou ao longo de 32 anos nesta casa de lei, no Município de Araucária.

## JUSTIFICATIVA

O Servidor JÚLIO SANDRO INFORZATO nasceu em Nova Fátima – Pr em 02 de março de 1964, e é casado há trinta e cinco anos com Anita Francelino Inforzato. Trabalhou no comércio e como serralheiro em Curitiba até 1989 e, após prestar Concurso, ingressou no serviço público em 1993, no cargo de Auxiliar Administrativo da Câmara Municipal de Araucária, portanto, quase 32 anos servindo com excelência e dedicação nossa Casa de Leis por oito Legislaturas, trabalho exercido com muito profissionalismo no âmbito da Diretoria do Processo Legislativo, onde, entre outras atividades administrativas no Setor, é o responsável pela transcrição das Sessões Plenárias em Atas para o registro oficial dos trabalhos dos Vereadores.

Além disto, atuou administrativamente em diversos grupos de trabalhos internos, nas Comissões Especiais e Permanentes da Câmara, em diversas áreas da Administração, aposentando-se em 1º de novembro de 2024

Câmara Municipal de Araucária, 15 de outubro de 2024.

IRINEU CANTADOR
21/10/2024 13:24:39
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

*(assinado eletronicamente)*

**Irineu Cantador**
**Vereador**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 21/10/2024 13:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67168050 2a71d
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 21/10/2024 13:24